

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR**

Está petição contém 4 laudas

**Edital Concorrência n. 02/2016 (Processo Administrativo n. 034857/2015-20)**

**DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.729.464/0001-82, com endereço na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 452, CEP 88.034-100, Itacorubi, Florianópolis/SC, vem, por meio de seus advogados, com fulcro no item 5 do **Edital Concorrência 02/2016<sup>1</sup>**, da Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Natal, bem como no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR** contra decisão do julgamento das propostas, prolatada na sessão de abertura dos envelopes das propostas realizada no dia 01 de novembro de 2016.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO**

1. O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas – ato em que foi adotada a decisão recorrida nos termos do art. 109, §1º, Lei 8.666/93 –, realizada no dia 01 de novembro de 2016. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

2. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> **10. DAS INSTRUÇÕES E NORMAS PARA OS RECURSOS PREVISTOS EM LEI.** Recursos Administrativos Previstos no CAPÍTULO V da Lei 8.666/93.

## II. DECISÃO RECORRIDA

3. O presente recurso insurge-se contra decisão do julgamento das propostas na Concorrência 002/2016, que julgou como vencedora a proposta apresentada pela licitante COMSÓRCIO SS NATAL, ora transcrita:

Diante do exposto, declaro vencedora a empresa CONSÓRCIO SS NATAL por ter atendido às exigências do edital, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração e sendo julgada habilitada a contratar com a STTU.

4. A insurgência recursal justifica-se no fato de não ter sido oportunizado à Recorrente, empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123/06, a apresentação de nova proposta inferior a apresentada pela CONSÓRCIO SS NATAL, mesmo tendo ocorrido empate legal entre a proposta da licitante vencedora e a sua, considerando a margem de 10% prevista no art. 44, da LC 123/06.

5. Conforme se passa a demonstrar, a licitante CONSÓRCIO SS NATAL **não** poderia ter sido declarada vencedora antes de se oportunizar à recorrente a apresentação de proposta inferior.

## III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: Do empate legal entre a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora e a proposta apresentada pela DBA. Preferência na contratação da EPP (arts. 44 e 45 da LC 123/06)

6. Senhor Presidente da CPL, como sabido, *nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte* (art. 44, Lei Complementar 123/06), entendendo-se por **empate** *aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada* (art. 44, §1º, da LC 123/06). O item **10.5** do edital tem previsão idêntica.

7. É essa, exatamente, a situação apresentada na abertura dos envelopes de propostas das licitantes da Concorrência 002/2016: **a Recorrente, empresa de pequeno porte,**

empatou com a empresa classificada como a menor proposta, já que a proposta que apresentou encontra-se dentro da margem de 10% permitida no art. 44, I, da LC 123/06, veja o quadro demonstrativo:

Licitante	Proposta	Margem dos 10%	Resultado
Consórcio SS Natal	2.939.005,30	3.232.905,83	EMPATE (art. 44, I, da LC 123/06)
DBA IND.	3.189.000,00		EMPATE (art. 44, I, da LC 123/06)

8. Assim, deve ser franqueado à DBA a apresentação de proposta inferior àquela apresentada pela empresa CONSÓRCIO SS NATAL, tendo aquela preferência na contratação em detrimento dessa, uma vez que é a única empresa de pequeno porte participante da concorrência, razão pela qual é, por óbvio, a melhor classificada delas.

9. Em vista disso, nos termos do art. 45, I, da LC 123/06, deve ser provido o presente recurso administrativo para que seja oportunizado à recorrente a apresentação de proposta inferior àquela reputada como vencedora.

10. A propósito, a fim de evitar delongas desnecessárias no procedimento licitatório, **a Recorrente já apresenta em anexo** proposta inferior à apresentada pela licitante CONSÓRCIO SS NATAL, razão pela qual deve ser o recurso provimento também para ser julgada a Recorrente vencedora do certame, por ter apresentado a menor proposta.

11. Em tempo, gize-se que o prazo preclusivo de 5 minutos previsto no item **10.5.v** da norma editalícia é inaplicável ao caso. Isso porque o prazo de 5 minutos existente na legislação é para as licitações na modalidade PREGÃO, e não na modalidade CONCORRÊNCIA, conforme se extrai de leitura do art. 45, §3º, da Lei Complementar 123/06.

**IV. CONCLUSÃO**

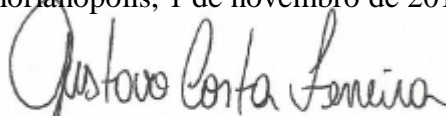
12. **PELO EXPOSTO**, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

13. Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para, nos termos do art. 45, I, da LC 123/06, oportunizar à recorrente a apresentação de proposta inferior àquela reputada como vencedora, julgando a recorrente vencedora em razão de ter apresentado nova proposta menor do que aquela reputada como vencedora.

14. Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 1 de novembro de 2016.



**GUSTAVO COSTA FERREIRA**  
Advogado – OAB/SC 38.481

**DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA -  
EPP**